



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2048985-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cordeirópolis, em que são embargantes EVPSE EMBALAGENS LTDA., EDSON DIAS e EVERALDO DIAS, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50158

Processo nº: 2048985-92.2025.8.26.0000/50000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário

Agravante: Evpse Embalagens Ltda. e outros

Agravado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Dexis – Sicredi Dexis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO QUESTIONADO. PRETENSÃO MODIFICATIVA IMPOSSIBILIDADE. Acórdão impugnado que promoveu a apreciação das provas documentais produzidas nos autos e determinaram o indeferimento da gratuidade judiciária. PREQUESTIONAMENTO. Pedido subsidiário de diferimento das custas processuais também indeferido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 233/236 dos autos, por meio dos quais a parte embargante alega a existência de omissão, visando o prequestionamento e, de forma subsidiária, o diferimento das custas processuais.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omisso ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal (artigo 1.022 do NCPC).

Por outro lado, deve ser destacado que o Acórdão embargado não é obscuro, contraditório ou omisso, já que baseado em supedâneos legais e na realidade fático-probatória retratada nos autos.

Assim, o Julgador não é mero aplicador da lei, mas sim controlador da atividade jurisdicional, bem como um adequador dos casos que estão sob a sua prudente ótica, de modo a evitar injustiças, satisfazendo as pretensões dos litigantes de forma condizente.

No mais, verifica-se que a pretensão aclaratória nada mais visa que levar a uma nova discussão do objeto do recurso

outrora interposto, sendo que, conforme preceito legal, os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).

Não se prestam também os embargos declaratórios, quando a pretensão recursal da parte nada mais é que conduzir a um novo julgamento do feito. Nesse sentido vide: STJ - EDcl nos EDcl no REsp 183039/CE; EDcl no AgRg no Ag 210182/RN; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 427996/MG; e, EDcl no REsp 183039/CE.

Ademais, consoante se aprecia do Acórdão de fls. 233/236 dos autos, houve a efetiva apreciação dos documentos apresentados nos autos de origem, consoante trecho do referido Acórdão que abaixo segue, a saber:

“No presente caso, os agravantes não apresentaram prova documental robusta e insofismável para demonstrar a impossibilidade de custeamento da demanda, razão pela qual deverá pagar a taxa judiciária correspondente.

Pelo contrário, os documentos de fls. 133/179 dos autos de origem, relativos declaração de rendimentos, percepção de remuneração e movimentação financeira, demonstram a existência de elementos que não são compatíveis com a alegada impossibilidade de custeamento da demanda, isto é, elementos concretos no sentido de que tais agravantes podem promover o custeio da demanda.”

Registre-se que, nas precisas palavras do Douto e Culto Desembargador Renato Sartorelli: ***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração não assumem caráter infringente da decisão***

embargada, nem se destinam a obter o rejugamento da causa ou mera corrigenda dos fundamentos do acórdão, quando deficientes, insuficientes ou até errôneos. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios". (TJSP – Embargos de Declaração nº 0193654-02.2007.8.26.0100 - Classe/Assunto: Embargos de Declaração/Locação de Imóvel - Relator(a): Renato Sartorelli - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 08/05/2013 - Data de publicação: 09/05/2013).

Portanto, com a devida vênia, o Acórdão em questão não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que, por ser de rigor, impõe a manutenção do julgado embargado e, além do mais, estando supridas todas as alegações apresentadas pela parte embargante, não há que se falar em irregularidades a serem sanadas via embargos de declaração.

Por fim, o pedido subsidiário, visando o diferimento das custas processuais, também não merece acolhimento, uma vez que, assim como fundamentado no Acórdão recorrido, não comprovada, pelas provas documentais produzidas, a impossibilidade de custeamento da demanda.

Destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os embargos de declaração são rejeitados.

Roberto Mac Cracken

Relator